



PROJETO DE LEI N. 305 DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista - TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido o direito das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para o exercício do direito reconhecido por esta Lei, é necessária a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, prevista no art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, incluído pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO CARMO Assinado de forma digital por
ARMANDO DO CARMO
ARAUJO:72951478291 ARAUJO:72951478291
Dados: 2023.12.07 16:54:08 -04'00'

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura possui escopo na Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 47 da Lei 13.146/2015 determina que, em todas as “áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas”, devem haver vagas devidamente sinalizadas às pessoas com deficiência;

De acordo com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é assegurada a reserva de 2% das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas com deficiência.

Ainda, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, prevê que toda pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. A Lei Estadual nº 965, de 17 de abril de 2014, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência nos limites territoriais do Estado de Roraima, e dá outras providências, estabeleceu normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, a fim de que exerçam de forma plena seus direitos individuais e coletivos.

Apresenta-se o presente Projeto de Lei, motivado por anseios de grupos sociais e famílias de pessoas com autismo, que relatam as dificuldades decorrentes do transtorno e reivindicam o direito à inclusão e ao trato conforme toda a sua extensão, promovendo-se a dignidade dos autistas e dos seus familiares perante a Sociedade e aos serviços públicos. Conforme matéria publicada em noticiário nacional:

O promotor de justiça Magno Alexandre Ferreira Moura, em despacho, afirmou que autistas apresentam comportamentos danosos à si próprios quando submetidos a situações de estresse e, por isso, deveriam ter direito ao acesso fácil a vagas de estacionamento. A medida segue entendimento constitucional sobre a dignidade da pessoa humana.¹

O estacionamento em vaga especial para autista com seu respectivo credenciamento já é uma realidade no Distrito Federal², no município de São Paulo³, dentre outras localidades pelo Brasil, tratando-se de uma iniciativa que descomplica o acesso da família e diminui o desconforto

¹ GAZETAWEB. **Pessoas autistas terão direito ao uso de vagas preferenciais em estacionamentos**. Disponível em: < <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/pessoas-autistas-terao-direito-ao-uso-de-vagas-preferenciais-em-estacionamentos/>>. Acesso em 03 dez. de 2023.

² AGÊNCIA BRASÍLIA. **Detran lança credencial de estacionamento para pessoas autistas**. Disponível em: < <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/02/06/detran-lanca-credencial-de-estacionamento-para-pessoas-autistas/>>. Acesso em 03 dez. de 2023.

³ AUTISMO LEGAL. **Vaga especial de estacionamento para autista**. Disponível em: < <https://blog.autismolegal.com.br/vaga-especial-para-autista/>>. Acesso em 03 dez. de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



causado pela falta de conhecimento sobre o assunto quando se usa a vaga de deficiente, certamente, a inclusão é um processo de construção que tem que se adequar à necessidade das pessoas.

Sobre a questão de competência estadual e de iniciativa parlamentar, a legislação ora proposta não fere as normas de qualquer dos três âmbitos federativos, que, inclusive, consideram aptas à utilização das vagas exclusivas as pessoas com deficiências. Notadamente, o presente Projeto de Lei apenas traz seus efeitos para o âmbito do Estado.

Ainda há que se observar, que os direitos da pessoa com deficiência devem ser sempre assegurados em qualquer condição e situação. As pessoas devem conhecer seus direitos e, sobretudo, exigir o cumprimento da lei. Neste aspecto, o processo de construção da cidadania, enquanto afirmação e reconhecimento de direito é, especialmente na sociedade brasileira, um processo de transformação das práticas sociais enraizadas na sociedade como um todo. É nesse processo que se insere a luta pela plena acessibilidade.

Por fim, cumpre notar que a execução da pretensa Lei será de fácil implementação, tendo em vista as políticas públicas já delineadas na legislação em vigor, inclusive destaque-se, que a aprovação do presente projeto de lei não acarreta aumento de despesas ou a disponibilidade permanente de investimentos específicos.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO CARMO
ARAUJO:72951478291

Assinado de forma digital por ARMANDO
DO CARMO ARAUJO:72951478291
Dados: 2023.12.07 16:54:23 -04'00'

ARMANDO NETO

Deputado Estadual